



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.728791/2011-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.097 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA SS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/12/2011

AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. PUBLICAÇÃO DE LEI CONCEDENDO ANISTIA AO TIPO DE INFRAÇÃO QUE SE BUSCAVA PUNIR NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. DEVER DO FISCO.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 51.012.135-7, CFL.78, apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, e redação da MP 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – REFISC, de fls. 06 a 10, com período de apuração de 01/2008 a 12/2008, conforme Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 12 e 13.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 15/12/2011, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, fls. 03.

Consta, as fls. 112, Termo de Apensação (2), o qual informa a juntada por apensação desse processo ao processo 10166.728598/2011-27, ocorrido, em 20/12/2011.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 113 a 129, recebida, em 13/01/2012, conforme carimbo de recepção, de fls. 113, estando acompanhada dos documentos, de fls. 130 a 158.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 159.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 14-47.032 - 9ª, Turma DRJ/RPO, em 27/11/2013, fls. 160 a 167.

A impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte foi cientificado desse decisório, em 24/01/2014, conforme AR, de fls. 169.

Irresignado o contribuinte impetrou Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 171 a 637, recebido, em 18/02/2014, conforme carimbo de recepção, de fls. 171, acompanhado dos documentos, de fls. 190 a 233.

As razões recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 234.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho, de fls. 234.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 09/10/2014, Lote 03.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Inovação do Ordenamento - Anistia.

Todavia, antes da apresentação dos autos para julgamento o ordenamento jurídico foi inovado pela Lei 13.097/2015, publicada no DOU em 20.01.2015 com vigência dos artigos 48 a 50, na data de publicação da citada lei.

Ocorre que o artigo 49 citado e abaixo reproduzido dá expressa anistia as multas previstas no artigo 32 – A, da Lei 8.212/91.

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Processo nº 10166.728791/2011-68
Acórdão n.º 2202-003.097

S2-C2T2
Fl. 238

Desta forma, penso que a multa desse auto de infração está abarcada pela anistia concedida pela Lei 13.097/2015, pois tal lei cita expressamente a multa aplicada com base no artigo 32 – A, da Lei 8.212/91.

Com esses esclarecimentos, deve-se aplicar ao caso a anistia concedida pela lei.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, aplicando-se a anistia instituída pela Lei 13.097/2015.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.